



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392548-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROBERTA DE CARVALHO CAETANO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392548-97.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: ROBERTA DE CARVALHO CAETANO.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

MAGISTRADO(A): Dr.(a) EMERSON NORIO CHINEN.

VOTO: 30.617.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário c/c indenização por danos materiais e morais – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de que os valores retidos em sua conta corrente sejam integralmente devolvidos, bem como sejam cessadas eventuais cobranças futuras.

Devolução de valores descontados e cessação de demais cobranças futuras – Impossibilidade – Ausência de demonstração válida da presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, mormente porque em cognição sumária, aparentemente, o salário da parte autora foi quase integralmente consumido em sua conta corrente por outras razões, alheias à atitude do agravado, questões que merecem ser analisadas em decisão de mérito, após contraditório, ampla defesa e efetiva instrução probatória – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário c/c

indenização por danos morais e materiais, indeferiu a tutela antecipada pretendida para que sejam devolvidos os valores descontados pela ré da conta corrente da autora, *in verbis*:

(...)

2-) Por outro lado, nada há a declarar ou merece reconsideração o indeferimento do pedido de tutela provisória liminar, seja antecipatória ou de natureza cautelar.

Com efeito, a parte autora limitou expressamente a demanda ao objeto de análise do contrato de Proposta de Abertura de Conta Corrente de fls. 49/53, com cheque especial bem como de adesão a produtos e serviços (fls. 46/48).

Vale dizer, a parte autora abriu conta corrente e movimentou valores junto a agência do banco réu.

Conforme análise do extrato bancário de fls. 21/24 constata-se relevante movimentação bancária a crédito e débito.

Os lançamentos a débito consubstanciam-se na sua essência em compras com cartão bancário, realização de transferências, PIX e pagamentos de contas efetuados pela parte correntista, logo plenamente válidos.

Constam ainda débitos de prestação de contratos de empréstimo/financiamento bancário no dia 04.11.2024 – R\$ 559,91, no dia 11.11.2024 – R\$ 844,88 e no dia 18.11.2024 – R\$ 32,43.

Ao que consta esses descontos consignados são aqueles que a parte afirmou serem objeto da ação de superendividamento, logo também a princípio legítimos e que não podem ser apreciados nesta ação.

Por fim, localiza-se no extrato bancário que nos dias 28.11.2024 e 02.12.2024 houve descontos de R\$ 228,46, R\$ 19,16, R\$ 2,42, R\$ 71,83, R\$ 7,22 e R\$ 13,20, tais valores constam como de juros, encargos sobre saldo devedor e utilização do cheque especial, multa e IOF.

Como a conta corrente da parte permaneceu no mês anterior com saldo negativo na quase totalidade dos dias, nada há para se concluir que a cobrança de juros e encargos de cheque especial não sejam também plenamente legais e previstos contratualmente.

Nesse norte, nada há a se declarar acerca da

conclusão anterior, pois não convencido do desacerto da decisão nessa parte.

As movimentações constantes do extrato bancário de fls. 21/24 não evidencia que o banco tenha feito bloqueios ou resgates ilegais ou sem base contratual que tenha causado a retenção ilegal de salário, tampouco que tenha retirado limite de cheque especial sem aviso prévio.

O próprio documento juntado pela parte com data posterior ao ajuizamento (fls. 50) tem expressa menção que o limite da conta é sujeito a análise de crédito.

Portanto, mantém-se a decisão que concluiu que apenas pela análise do extrato bancário de fls. 21/24, verifica-se que a parte ao longo dos dias mantém saldo devedor com compras, débitos e lançamentos de descontos bancários, até que em 06.12.2024 há TED conta salário a crédito que amortiza o saldo devedor.

No mesmo dia há desconto de prestação e o extrato finaliza com saldo de crédito de R\$ 128,43.

Não se extrai disso pela própria natureza de conta corrente bancária qualquer ilegalidade, em especial, sem cautela de se primeiro ouvir a parte contrária.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória liminar.

3-) No mais, defiro JG a parte autora. Anote-se. (fls. 54/56 da origem – grifei).

Argumenta a agravante, em síntese, que ajuizou ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário c/c indenização por danos morais e materiais; aduz que o juízo de origem indeferiu a tutela antecipada pretendida para que sejam devolvidos os valores descontados pela ré da conta corrente da autora; informa que sua renda líquida é de R\$4.071,88 e, no mês de dezembro, o banco descontou valores diretamente em sua conta corrente, restando-lhe, apenas, R\$128,43; aduz que foram descontados cerca de 97% do seu salário; além disso, informa que foi retirado o seu limite do cheque especial, o que agrava, ainda mais, sua situação financeira; entende que o desconto se deu em verba salarial, de natureza alimentar e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC; acrescenta que o mês de dezembro é marcado pelas festividades de final de ano o que agrava, ainda

mais, os seus prejuízos; pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 54/56 da origem).

A tutela antecipada pretendida no recurso foi indeferida e foram dispensadas informações (fls. 58/61); não vieram contrarrazões recursais (fls. 66).

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, não comporta acolhida o recurso.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis

de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos, especialmente a probabilidade do direito.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de retenção de salário c/c indenização por danos materiais e morais; alega a autora que é correntista do agravado e recebe em sua conta bancária a sua aposentadoria; afirma que passa por situação de superendividamento razão pela qual ajuizou a ação de repactuação de dívidas nº. 1058259-66.2024.8.26.0577; argumenta que o agravado efetuou, de forma ilegal e unilateral, bloqueios e resgates na sua conta bancária, com a retenção e bloqueio de quase a integralidade de seu salário mensal no valor de R\$4.071,88, além de ter retirado, sem autorização

ou prévio aviso, todo o limite de seu cheque especial; em razão disso, ajuizou a presente ação e pretendeu a tutela antecipada para que sejam restituídos, imediatamente, os valores bloqueados no montante de R\$3.943,45, bem como para que a requerida não promova nenhuma outra retenção ou bloqueio em suas contas, sob pena de multa diária.

Nesse contexto, na hipótese dos autos não se verifica de plano a probabilidade do direito da agravante, eis que não restou demonstrado, pelo menos em cognição sumária, que todos os valores bloqueados são oriundos do seu salário, tampouco que a retenção do montante é ilegal, o que será melhor apreciado em decisão de mérito, após contraditório e efetiva instrução probatória.

Com efeito, pelos documentos acostados, notadamente os extratos bancários de fls. 21/24 da origem, aparentemente, o salário da parte autora foi quase integralmente consumido em sua conta corrente por outras razões, alheias à atitude do banco requerido; isso porque, no mês de dezembro, foram realizadas inúmeras transações bancárias, tais como pagamento de boletos, compras com o cartão de débito e transferências de valores, via PIX, para terceiros; ademais, foram realizados descontos, relacionados a contratos de empréstimo, nos valores de R\$599,91 e R\$844,88, bem como demais descontos de IOF, juros e encargos.

Sequer restou demonstrado que aquelas operações financeiras de empréstimo descontadas tenham sido efetuadas pela requerida, notadamente porque a autora fundamentou tais descontos em contrato de abertura de conta corrente e serviços (fls. 46/53); deve-se levar em conta, ainda, que foi ajuizada ação de superendividamento pela autora em que se discutem os contratos de empréstimo consignados e demais contratos

bancários pactuados pela agravante com algumas instituições financeiras, dentre elas, o ora agravado.

Dessa forma, não se descarta a regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, inciso IV do CPC, contudo, não há como se acolher a pretensão da parte autora, pelo menos em cognição sumária, de que sejam devolvidos os valores descontados, notadamente porque não houve a demonstração, pelo menos nesse momento processual, da probabilidade do direito alegada, considerando os documentos acostados pela própria agravante.

E nem se argumente que o requerido cancelou o limite do cheque especial de sua conta bancária de forma arbitrária e ilegal, eis que no próprio contrato de abertura de conta corrente acostado pela parte, consta a informação de que o limite de crédito está sujeito à avaliação da instituição financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Contratos de empréstimo consignado - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos mensais realizados pelo Banco réu no benefício previdenciário do autor - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Necessidade do contraditório - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº. 2094300-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 03.07.2023).

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a realização de descontos de parcelas relativas a contrato de empréstimo, bem como a devolução dos valores retidos - Na espécie, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pretendida pela parte agravante para "que sejam SUSPENSOS a retenção integral do salário da autora referente a eventuais operações contratuais vencidas ou limitados os descontos, a título de empréstimos pessoais contraídos pela agravante perante o banco agravado, em 30% (trinta por cento) do salário base", porque: (a) dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra que os valores descontados pela instituição financeira para pagamento de parcelas de empréstimo ultrapassam o percentual permitido por lei vigente na data da contratação e jurisprudência (calculado sobre a remuneração bruta do mutuário, deduzidos os valores relativos ao imposto de renda e aos descontos previdenciários, bem como de montantes relativos à pensão alimentícia descontada em folha de pagamento da parte mutuária), ainda mais quando ausente cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes, possibilitando aferir a norma aplicável ao caso e (b) é admissível a realização de descontos para fins de pagamento de parcelas de empréstimo diretamente em conta corrente do mutuário, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar e a parte agravante não comprovou a suspensão da autorização para descontos em conta corrente - Manutenção da r. decisão agravada Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº. 2025305-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 17.05.2024).

Portanto, tem-se que, por ora, não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aptos a autorizar a suspensão das cobranças como requerido pela agravante, razão pela qual a r. decisão não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)